



PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 1554-58.2011.5.09.0664

Embargante: **MUNICÍPIO DE LONDRINA**
Procurador: Dr. Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho
Embargado: **RODRIGO DE SOUZA COELHO**
Advogado: Dr. Lucas Gustavo Mariani
Embargado: **INSTITUTO ATLÂNTICO**
Advogado: Dr. Vinícius da Silva Borba
GMMHM/cgn/

DECISÃO

A reclamada opõe embargos de declaração em face de decisão em que foi negado provimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 118, X, do RITST.

Alega, em síntese, que a decisão embargada “apesar da ampla argumentação do embargante quanto ao tema responsabilidade subsidiária e súmula vinculante n. 10 do STF, a decisão prolatada não se manifestou a respeito deste específico ponto”.

Tramitação preferencial – execução.

Examino.

Não há omissão a ser sanada, na medida em que a decisão embargada consignou, de forma clara, que “o recorrente pretende o reexame de questão relativa a responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada, mas isso não é possível no presente feito, sob pena de ofensa a coisa julgada e ao artigo 879, § 1º, da CLT”.

A responsabilidade subsidiária atribuída na fase de conhecimento ao Município executado, ora agravante, é insuscetível de revisão na fase de execução, uma vez que a condenação está alcançada pelo manto da coisa julgada, razão pela qual restaram afastadas todas as alegações recursais, o que inclui alegação de possível contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Observa-se, deste modo, que a intenção da parte embargante é a rediscussão dos fundamentos adotados na decisão embargada, bem como a obtenção do reexame da matéria julgada, pretensão que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, os quais são cabíveis apenas nas hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 1.022 do NCPC, o que não se verifica no caso vertente.

As partes devem se atentar para o disposto nos arts. 80, 81 e 1.026, § 2º, do CPC de 2015, c/c art. 769 da CLT, porque não cabem embargos declaratórios para reexame de fatos e provas (Súmulas 126 e 410/TST c/c as Súmulas 7/STJ e 279/STF), sob



PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 1554-58.2011.5.09.0664

pena de manifestarem inconformismos incompatíveis com a técnica processual, em franca indiferença aos argumentos da autoridade judiciária.

Rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora